

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Jaime José Matos da Gama.*

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 78/78

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 111/77, de 26 de Março, determinou a suspensão das execuções por dívidas agrícolas de titulares do direito à restituição dos prédios ou à indemnização relativa a estes.

Estabeleceu-se o período de um ano para a vigência dessa suspensão, a fim de não se comprometer a justa expectativa dos credores sobre a cobrança dos seus créditos.

Subsistem, porém, motivos para manter o dito regime por mais um período transitório. Tem-se em vista, sobretudo, facilitar a sua articulação com a aplicação da lei das indemnizações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por seis meses o prazo previsto no corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 111/77, de 26 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Luís Silvério Gonçalves Saias.*

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 79/78

de 27 de Abril

Os Decretos-Leis n.ºs 439-D/77 e 439-E/77, de 25 de Outubro, têm por objectivos essenciais a valorização do património florestal do País e a defesa do produtor florestal. O primeiro desses diplomas diz respeito à cultura e à exploração das matas, com excepção dos montados de sobre e de azinho, para os quais já existe legislação apropriada; o segundo trata do ordenamento das matas que, por exploração, tenham uma área mínima compatível com a aplicação de planos que delas possam retirar os maiores benefícios económicos e sociais.

Com estes diplomas pretendeu-se iniciar um processo quer de organização da produção de material lenhoso utilizável pelas diversas indústrias do sector, quer de intensificação dos benefícios indirectos que as matas devem facultar. De resto, tais diplomas representam um enriquecimento do código florestal

português na linha da política florestal que, a propósito, tem vindo a ser seguida pelos países mais evoluídos.

A publicação daqueles diplomas partiu, na verdade, da intenção de colocar à disposição da lavoura o apoio técnico dos serviços competentes do Estado e de facultar aos produtores florestais uma informação oportuna sobre o justo valor das árvores a abater.

Não obstante a justeza e a transparência de tais intenções e objectivos, gerou-se em muitos agricultores de determinadas zonas do País o infundado receio de que o Estado pretenderia intervir no seu direito de propriedade.

Em face da situação criada, convém proceder a um prévio e amplo esclarecimento da lavoura e à auscultação da sua opinião generalizada, tendo em vista a remoção dos seus receios e a sua adesão a uma linha de política de que é a principal beneficiária, após o que se promoverá o eventual aperfeiçoamento daqueles diplomas em colaboração com os interessados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É suspensa a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 439-D/77 e 439-E/77, de 25 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel.*

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 80/78

de 27 de Abril

Considerando que as modificações introduzidas no ensino secundário tornaram manifestamente obsoleta a distinção entre liceus e escolas do ensino técnico secundário:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os estabelecimentos do ensino secundário passam a ter a designação genérica de escolas secundárias.

Art. 2.º As escolas secundárias mantêm as designações dos antigos liceus e das antigas escolas técnicas industriais, comerciais e industriais e comerciais.

Art. 3.º O Ministro da Educação e Cultura procederá, mediante portaria, às alterações de designação das escolas secundárias tornadas necessárias por força do disposto no presente decreto-lei.

Mário Firmino Miguel — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.